

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC**  
**EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES**  
**INDEPENDENTES (CNAI) E NO CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS (CNPC) DO CONSELHO**  
**FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC**

**DECISÃO DOS RECURSOS**  
**(INFRARRELACIONADOS)**

**I**  
**DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infrarrelacionados concorrentes a 26ª Edição do Exame de Qualificação Técnica para o registro no Cadastro Nacional de Auditores independentes, e da 9ª Edição do Exame de Qualificação Técnica para o registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **EDITAL EQT AUDITORIA E PERÍCIA Nº 1/2024**.

**RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA**

<b>Inscrição</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>
566000359	Alexandre Giraldi	Banco Central do Brasil (BCB)
566001595	Anne Caroline De Oliveira Gonçalves	Banco Central do Brasil (BCB)
566001619	Eryck De Abreu Branco	Banco Central do Brasil (BCB)
566001980	Marcelo Miranda Braga	Banco Central do Brasil (BCB)
566002926	Robson Santesso Pires	Banco Central do Brasil (BCB)
566001895	Vitor Pereira De Souza	Banco Central do Brasil (BCB)
566002773	Alex Júnior Pereira Da Cunha	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000658	Alexandre Elias Silva	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566003045	Alexandre Freitas	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000358	Alexandre Giraldi	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000631	Almir Rosas De Jesus	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002943	Amanda Bonesso	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566003067	Ana Laura Parreira	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001620	Andrey Dos Santos Profeta	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002003	Arthur Paschoal Dante	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002415	Beatriz Mendonça Félix	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000616	Bianca Dos Santos Ramos	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002502	Bianca Ventura Moral	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000574	Bruna Lira De Carvalho	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002774	Bruno Luiz Ferreira	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002759	Camila Lucia Bezerra Da Silva	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001216	Carla Mafessoni	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

566002819	Carollayne Gomes De Oliveira	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001066	Cicero Dias Teixeira	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001776	Clara Ferreira Nascimento	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001974	Cristiane Goes De Oliveira Justino	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001664	David Da Silva Sampaio	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000364	Douglas Farias De Araujo	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000142	Emannuely Azevedo Maia Monteiro	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000771	Erika Do Nascimento Reis	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001618	Felipe Maximiani Marques	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001428	Fernanda Carvalho Sá	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002376	Fernando Santos Dias	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001682	Gabriel Ruan Da Silva Pereira	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566003151	Gabriel Wadson Pereira Lara	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001521	Gabriela Ferreira Santana	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001623	Gabriele Morales	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002421	Gabrielle Calazans Malandra	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002360	Gilberto Jose De Oliveira Junior	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000424	Graziela Oliveira De Carvalho	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002995	Guilherme Cruz Teixeira Da Cunha	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001457	Gustavo Samuel Pires Da Silva	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001948	Iago Felipe De Marchi	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001708	Isabela Moura Ribeiro	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001237	Isabelle Ingrid De Andrade	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000447	Isabelly Salis Pereira	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001772	Jean Janke	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000607	Jessica Alessandra Moreira Antenor	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001027	João Gabriel Souza Palmeira	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002061	Juan Camilo Arias Hernandez	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002519	Kelly Aguilar Santana De Carvalho	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000502	Kélvia Queiroz Magalhães Teixeira	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001777	Leandro Aguiar De Souza	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001208	Leiva Pereira Del Vale	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002725	Leonardo Schmidt	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002906	Lilian Silva De Sousa	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000884	Luciana Maria Da Silva	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000957	Luiz Henrique Ribeiro	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001206	Maicon Jeferson Tomaz	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000105	Marcela Pereira Barroso	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001003	Maria Eduarda Carneiro Leão Mendes De Moraes Amarante	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000050	Maria Julia Rodrigues Alberti	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002001	Mario Lucas Oliveira Figueiredo	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566003044	Mateus Aparecido Martins	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000429	Mateus Martins Lopes	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000039	Matheus Augusto Pereira Da Silva	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001906	Matheus Costa De Souza	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000510	Matheus De Marchi Moreira	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001700	Matheus Sattim De Faria	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002152	Paola Guerra Bueno	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000082	Paulo Henrique Dalastra	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

566001487	Phillipe De Aquino Pereira	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002964	Rayane Rezende De Lima Alvim	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002319	Rayane Sousa Silva	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000278	Régis Mertins	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001734	Reinan Silva De Souza	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000929	Renata Fernandes Rocha	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001888	Rodrigo Gonçalves Dos Santos	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002011	Rodrigo Mai De Alcantara Pellizzaro	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001928	Tatiana Pacheco Werneck	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000088	Vinícius Eduardo Mendes De Menezes	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000260	Vinicius Schneider	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002763	Vinicius Torres Silveira	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001925	Vitor Ferreira Gonçalves	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000227	Vitor Hugo Da Silva	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566001896	Vitor Pereira De Souza	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566000562	Yuri Geronimo	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002658	Zilda Alexandra De Bueno Cardoso	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
566002927	Amanda De Oliveira Calado Lossani	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566002932	Bruno Goncalves Moraes	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566001767	Clara Ferreira Nascimento	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566000629	Diogo Veiga De Oliveira Moreira	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566001847	Ellian Rocha Vieira	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566002771	Erick Jonnathan Alves Do Nascimento	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566000639	Felipe Pereira Da Silva	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566000932	Francineide Borges De Lima	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566001520	Gabriela Ferreira Santana	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566002132	Gabriele Mina Almeida	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566002769	Iasmym Pereira Soares	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566000729	Jaqueline Lima Da Silva	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566001706	João Vitor Siqueira Alves	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566002609	Juliana Sales Rodrigues	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566002449	Kelme Tavares	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566001204	Maicon Jeferson Tomaz	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566001177	Miguel Pereira De Brito	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566002342	Milena Gabrieli Janzen	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566000569	Monique Da Cruz Romeira Pinho	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566002168	Rafael Gonçalves De Negreiros	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566001213	Raphael Junio Martins Aleixandre	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566002318	Rayane Sousa Silva	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566002260	Robson Teixeira De Miranda	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566001394	Rodimir Cardoso Filho	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566001886	Rodrigo Gonçalves Dos Santos	Qualificação Técnica Geral (QTG)
566000555	Anderson Barros Santos	Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil
566002145	Felipe Boszczowski	Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil
566001343	Fernanda Alves Da Silva	Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil
566000811	Letícia Lopez	Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil

566001429	Roberto Leomil Garcia	Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil
566000152	Vilmar Wendt	Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil
566000968	Raissa Dos Santos Souza Ghidini	Superintendência de Seguros Privados (Susep)
566000581	Ulysses Thomas De Araujo	Superintendência de Seguros Privados (Susep)
566001596	Victor Rene Caldas	Superintendência de Seguros Privados (Susep)
566001488	Phillipe De Aquino Pereira	Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)
566000886	Ricardo Da Silva Santos	Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)

## II DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS RECURSOS

**Cargo: Banco Central do Brasil (BCB)**

<b>BRANCA</b>
<b>04</b>

### **Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A NBC 100 (R1) – Cumprimento do código, dos princípios fundamentais e da estrutura conceitual, aponta que as ameaças podem ser criadas por diversos fatos e são enquadradas em categorias, como: ameaça de interesse próprio - influência inadequada no julgamento do profissional contábil diante de interesse financeiro ou outro interesse; ameaça de intimidação - dissuasão do profissional contábil de agir de forma objetiva devido a pressões; ameaça de familiaridade - relacionamento longo ou próximo com o cliente (CFC, 2019).

Em resposta aos questionamentos, a presença de interesses financeiros são categorizados na geração de ameaças de interesse próprio e intimidação. No caso de o auditor deter ações do cliente, as ações ordinárias, independentemente da quantidade, permitem ao acionista votar nas assembleias das sociedades anônimas, sendo responsável pelas decisões e aprovação da companhia além de receber dividendos, já a ameaça de autorrevisão não está relacionada à questões de interesse financeiro; no caso da manutenção de negócio do auditor com o diretor da empresa cliente é uma circunstância que pode gerar ameaça de familiaridade, advindo de relacionamento longo e próximo, entretanto esse fato não é apontando na afirmativa, que apenas descreve a existência do empreendimento, levando a mesma a enquadrar-se na categoria de interesse próprio, pois abrange interesse financeiro e intimidação.

Portanto, a questão e o gabarito devem ser mantidos.

Fontes:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PO 900, de 21 de novembro de 2019.** Aprova a NBC PO 900, que dispõe sobre a independência para trabalho de asseguarção diferente de auditoria e revisão. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPO900.pdf>.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PA 400, de 21 de novembro de 2019.** Aprova a NBC PA 400, que dispõe sobre a independência para trabalho de auditoria e revisão. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPA400\\_Rev17\\_04.pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPA400_Rev17_04.pdf).
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 100 (R1), de 21 de novembro de 2019.** Dá nova redação à NBC PG 100, que dispõe sobre o cumprimento do código, dos princípios fundamentais e da estrutura conceitual. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG100\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG100(R1).pdf).

<b>BRANCA</b>
<b>05</b>

**Recurso Procedente. Gabarito alterado para alternativa E.**

Os trabalhos de asseguarção, tem a independência como um de seus princípios, que deve ser sempre verificada, acrescida de habilidades e técnicas específicas para obtenção de evidências apropriadas e suficientes. De acordo com a NBC TA – Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguarção, estes são executados por meio de afirmações ou de trabalho direto, devendo o profissional contábil mensurar, avaliar e apresentar frequentemente a informação do objeto, podendo e devendo buscar e analisar as evidências simultaneamente com a mensuração ou avaliação do objeto, antes ou após a avaliação (CFC, 2015).

Durante um trabalho de asseguarção, a firma deve avaliar e tratar quaisquer ameaças que a firma tem motivo para acreditar que são criadas por interesses e relacionamentos entre membro da equipe de asseguarção, a firma, a firma em rede e a parte responsável pelo objeto durante o período de exigência da independência, da contratação e o coberto pelas informações do objeto. Entretanto, os eventos subsequentes, ainda que o auditor independente não tenha responsabilidade de realizar quaisquer procedimentos após a data de seu relatório, um fato que vier ao seu conhecimento e poderia ter feito com que este modificasse o seu relatório, o auditor pode precisar discutir a questão com as partes apropriadas ou tomar outra ação conforme apropriado (CFC, 2015; 2019). Nesse sentido, a avaliação da independência em trabalhos de asseguarção deve, preferencialmente e quando possível ocorrer antes da realização do trabalho, entretanto, a avaliação e análise pode e deve ocorrer quando do surgimento de novos fatos e na ocorrência de fatos subsequentes.

Portanto, o gabarito deve ser alterado da alternativa “A)” para a alternativa “E).

Fontes:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PO 900, de 21 de novembro de 2019.** Aprova a NBC PO 900, que dispõe sobre a independência para trabalho de asseguarção diferente de auditoria e revisão. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPO900.pdf>.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PA 400, de 21 de novembro de 2019.** Aprova a NBC PA 400, que dispõe sobre a independência para trabalho de auditoria e revisão. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPA400\\_Rev17\\_04.pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPA400_Rev17_04.pdf).
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL, de 20 de novembro de 2015.** Dá nova redação à NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL que dispõe sobre a estrutura conceitual para trabalhos de asseguarção. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTAESTRUTURACONCEITUAL.pdf>.

<b>BRANCA</b>
<b>10</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A razão recursal afirma que existe erro no enunciado e que não existe uma resposta correta para a questão, porém a questão é clara em dizer que Maria procurou saber sobre as regras de substituição periódica do auditor, título trago pelo CAPÍTULO IV da Resolução CMN nº 4.910 anteriormente ao artigo 6º “As instituições mencionadas no art. 1º devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e de qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos relatórios relativos a **cinco exercícios sociais completos e consecutivos**”. Além disso, a questão também mencionava que a equipe de auditoria já havia emitido relatórios relativos a dois exercícios sociais completos e consecutivos. Dessa forma, se a resolução diz que as instituições devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e de qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos relatórios relativos a cinco exercícios sociais completos e consecutivos e a questão era clara em dizer que essa equipe já havia emitido relatórios referentes a dois exercícios sociais completos e consecutivos, não restavam dúvidas de que essa equipe poderia permanecer a

mesma por mais três exercícios sociais completos e consecutivos. Importante atentar-se que a alternativa diz que a equipe pode permanecer a mesma por mais três exercícios sociais completos e consecutivos, ou seja, a alternativa frisa que não é necessária a substituição de nenhum dos membros da equipe de auditoria independente da função que ocupem durante este período, dessa forma, entende-se que não houve prejuízo para a resolução da questão a não menção no enunciado ou na alternativa de funções específicas dentro da equipe de auditoria, uma vez que a questão foi clara em expressar que Maria procurava pela regra de substituição periódica do auditor na Resolução CMN nº 4.910. A resposta correta assim como o descarte das demais independe do nível ou cargos da equipe e estão direcionadas às condições de substituição. A resolução da questão dependia exclusivamente do conhecimento prévio por parte dos candidatos do Art. 6º da Resolução CMN nº 4.910 no que tange a substituição periódica do auditor.

Fonte:

- Resolução CMN nº 4.910 de 27/5/2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4910>>

BRANCA
22

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A Resolução CMN nº. 4.910/2021 foi alterada pela Resolução CMN nº 5.067/23, tendo como uma das principais modificações, o aprimoramento da redação do Art. 8º, deixando claro que as **cooperativas de crédito sujeitas à obrigação geral de constituir comitê de auditoria não estão dispensadas dessa exigência quando integrarem sistema cooperativo de crédito**, pois a redação anterior deixava dúvidas sobre este aspecto. Nesse sentido, o texto modificado esclarece que **as instituições integrantes do conglomerado estão dispensadas de constituir comitê próprio apenas caso a instituição líder o constitua de forma extensiva à todos**.

A redação da Resolução CMN 4.910/2021 antes das alterações dispunha: “Art. 8º [...] § 4º Ficam dispensadas da constituição de comitê de auditoria próprio as instituições mencionadas no caput: I - integrantes de conglomerado prudencial cuja instituição líder constitua comitê de auditoria nos termos desta Resolução I - *(Revogado, a partir de 1º/5/2023, pela Resolução CMN nº 5.067, de 20/4/2023.)*; e, II - integrantes de sistema cooperativo que constitua comitê de auditoria nos termos desta Resolução II - *(Revogado, a partir de 1º/5/2023, pela Resolução CMN nº 5.067, de 20/4/2023.)*.”

A redação da Resolução 4.910/2021 após as alterações realizadas pela Resolução CMN 5.067/2023 dispõe: “Art. 8º [...] § 4º Ficam dispensadas da constituição de comitê de auditoria próprio as instituições mencionadas no caput integrantes de conglomerado prudencial cuja instituição líder constitua comitê de auditoria nos termos desta Resolução. *(Redação dada, a partir de 1º/5/2023, pela Resolução CMN nº 5.067, de 20/4/2023.)*”

Portanto, a questão e o gabarito devem ser mantidos.

Fontes:

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN nº. 4.910, de 27 de maio de 2021.** Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4910>.
- \_\_\_\_\_ . **Resolução CMN nº. 5.067, de 20 de abril de 2023.** Altera a Resolução CMN nº. 4.910, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4910>.

<b>BRANCA</b>
<b>24</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

De acordo com a Lei 10.406/2002 – Código Civil: “Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente”.

Dessa forma, de acordo com o Código Civil, por exemplo, são parentes consanguíneos ou por adoção em linha reta ascendente: pais (primeiro grau), avós (segundo grau), bisavós (terceiro grau), etc.; em linha reta descendente: filhos (primeiro grau), netos (segundo grau), bisnetos (terceiro grau), etc.; colateral ou transversal irmãos (segundo grau), tios (terceiro grau), sobrinhos (terceiro grau), primos (quarto grau).

Nesse sentido, a Resolução nº. 4.910/2021 veda, em seu artigo 9º como membro do comitê de auditoria “II - não ser cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau das pessoas [...]”. Tendo a alternativa “A) Joana, prima do diretor da instituição”, apresentada como única correta, pois seu grau de parentesco com o diretor da instituição é de quarto grau.

Portanto, a questão e o gabarito devem ser mantidos.

Fontes:

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN nº. 4.910, de 27 de maio de 2021.** Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4910>.
- BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm).

<b>BRANCA</b>
<b>25</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

As demonstrações contábeis combinadas são elaboradas por entidades que estão sob controle comum, mas não existe uma controladora.

O nome técnico para esse tipo de consolidação é “combinação das demonstrações contábeis”, que na prática constituem-se em demonstrações contábeis coletivas, devendo ser analisadas em conjunto.

Portanto, a questão e o gabarito devem ser mantidos.

Fontes:

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN nº. 4.910, de 27 de maio de 2021.** Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4910>.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC TG 36 (R3), de 26 de outubro de 2015.** Demonstrações Consolidadas. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG36\(R3\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG36(R3).pdf).

BRANCA	VERDE
02	01

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão apresenta uma situação-problema a ser analisada pelo candidato à luz da NBC PG 01, que trata do Código de Ética Profissional do Contador. Na situação-problema a ser analisada, temos: “Um contador, auditor independente devidamente habilitado para o exercício da profissão contábil, situado no Rio Grande do Norte, foi contratado para supervisionar os trabalhos de auditoria contábil com foco na revisão de balanços e de contas em geral de uma empresa sediada no Rio Grande do Sul. Para a execução dos trabalhos, o contador contratou uma equipe formada exclusivamente por estudantes de ciências contábeis e técnicos em contabilidade devidamente registrados no CRC de sua jurisdição. O contador cooperou com a execução dos trabalhos, porém sem supervisionar e revisar, assinando ao final os relatórios de auditoria realizados pelos técnicos em contabilidade e estudantes. À luz da NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador, é correto afirmar que a atitude do contador.”

Ao analisar a atitude do contador na situação-problema, é importante observar que:

De acordo com a NBC PG 01, no desempenho de suas funções, é vedado ao contador facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos.

A atividade de revisão de balanços e de contas em geral, são privativas dos contadores diplomados, ou seja, bacharel em ciências contábeis devidamente registrado no CRC, de forma que, quando um contador assina relatórios de auditoria realizados por técnicos em contabilidade e estudantes, ele está facilitando o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos.

Assim, a alternativa que atende à situação-problema é:

Viola o Código de Ética Profissional do Contador por facilitar o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos, tendo vista que a revisão de balanços e de contas em geral são atribuições privativas dos contadores diplomados.

Considerando que a questão apresenta uma situação-problema na qual o candidato deveria analisar a atitude do contador para sua resolução, após uma cuidadosa análise e avaliação, decide-se pela improcedência do recurso e manutenção do gabarito.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador. 2019. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2019/NBCPG01&arquivo=NBCPG01.doc&\\_ga=2.65583790.1699256141.1695128855-1837542267.1683568192](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCPG01&arquivo=NBCPG01.doc&_ga=2.65583790.1699256141.1695128855-1837542267.1683568192)

BRANCA	VERDE
03	02

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão solicita que o candidato indique as condutas tipificadas como DEVERES do contador as contidas nas afirmativas, a seguir:

- Recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida.
- Emitir referência que identifique o cliente ou o empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles.
- Renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho.
- Renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador e vice-versa, a quem deve notificar por escrito, respeitando os prazos estabelecidos em contrato.

De acordo com o item 4 da NBC PG 01, são deveres do contador:

- (b) recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;

(k) renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador e vice-versa, a quem deve notificar por escrito, respeitando os prazos estabelecidos em contrato;

O item 5 da mesma Norma, destaca que no desempenho de suas funções, é vedado ao contador:

(o) emitir referência que identifique o cliente ou o empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

(t) renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

Considerando que a questão explora os deveres do contador à luz da NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador, após uma cuidadosa análise e avaliação, decide-se pela improcedência do recurso e manutenção do gabarito.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador. 2019. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2019/NBCPG01&arquivo=NBCPG01.doc&\\_gl=1\\*962986\\*\\_ga\\*NDAwNzMxNDI2LjE3MDM2MjMwODg.\\*\\_ga\\_38VHCFH9HD\\*MTcxMTAyMjg5Ny4xOC4xLjE3MTEwMjMwMjluMC4wLjA](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCPG01&arquivo=NBCPG01.doc&_gl=1*962986*_ga*NDAwNzMxNDI2LjE3MDM2MjMwODg.*_ga_38VHCFH9HD*MTcxMTAyMjg5Ny4xOC4xLjE3MTEwMjMwMjluMC4wLjA).

BRANCA	VERDE
04	06

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

As razões recursais dispõem que há mais de uma resposta correta, entendendo que a alternativa C da referida questão também está correta. Conforme explícito no enunciado, o(a) candidato(a) deveria identificar a alternativa INCORRETA. A legislação NBC PG 01 tem objetivo de fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. Neste sentido, as alternativas, conforme os dispostos na normativa, devem ser julgadas da seguinte maneira:

**Alternativa A - CORRETA.** De acordo com NBC PG 01, no item 12, “A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta”.

**Alternativa B - CORRETA.** De acordo com NBC PG 01, item 6 letra (c), o contador pode: “transferir, parcialmente, a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica”.

**Alternativa C - CORRETA.** De acordo com NBC PG 01, item 7, letra (c), “O contador deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos: a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços”.

**Alternativa D - INCORRETA.** De acordo com NBC PG 01, no item 20 de penalidade, “A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública”. **Sendo, portanto, incorreto os termos: multa e impedimento do exercício da profissão pelo contador (não expressos na norma).**

**Alternativa E - CORRETA.** De acordo com NBC PG 01, item 4 letra (i), são deveres do contador: “comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo”.

Diante da justificativa apresentada, a alternativa C está correta, mas não atende ao enunciado da questão, que objetiva identificar a alternativa INCORRETA. Como explicitado, apenas a alternativa D (gabarito da questão) atende ao que foi pedido. **Sendo assim, o recurso é considerado improcedente, tendo em vista as justificativas apresentadas.**

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Norma Brasileira de Contabilidade - NBC PG 01:** Código de Ética Profissional do Contador. Aprovada pela Resolução CFC nº 2019/NBCPG01, de 7 de fevereiro de 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pg-geral/>

BRANCA	VERDE
06	04

#### Recurso Procedente. Questão Anulada.

Os recursos apontam a ausência de referência no conteúdo programático, a existência de mais de uma resposta correta e a falta de uma resposta correta. Após analisar os recursos apresentados, observa-se que algumas normativas revogaram ou modificaram determinados itens abordados na NBC PA 400, sem que essas normas tenham sido destacadas no conteúdo programático.

No conteúdo programático está expresso da seguinte maneira: “NBC PA 400 - DOU: 27/11/2019 - Independência para Trabalho de Auditoria e Revisão”. Já no repositório onde estão disponíveis a norma, há as seguintes alterações realizadas ao longo dos anos:

#### Esta Resolução foi alterada pela(s) seguinte(s) Resolução(ões):

2024/NBC24 - Aprova a Revisão NBC 24 - D.O.U de 16/04/2024

2022/NBC17 - Aprova a Revisão NBC 17, que altera a NBC PA 400 - D.O.U de 26/12/2022

Quando se analisa os dispostos na normativa, algumas informações entraram em vigor com as alterações subsequentes da norma original, publicada em 27/11/2019, e outras entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2025. São exemplos, os textos expressos (na íntegra) nas Alternativas C e D:

Alternativa C. Item 400.13A1 As responsabilidades da administração envolvem o controle, a liderança e a direção da entidade, incluindo a tomada de decisões sobre a aquisição, a alocação e o controle de recursos humanos, financeiros, tecnológicos, físicos e intangíveis. **(Incluído pela Revisão NBC 17)**.

Alternativa D. Item 410.3A1 Os honorários de serviços profissionais são geralmente negociados pelo cliente de auditoria e pagos por ele, e podem criar ameaças à independência. Essa prática é geralmente reconhecida e aceita pelos usuários das demonstrações contábeis. **(Alterado pela Revisão NBC 17)**.

Tendo em vista que a “Alteração pela Revisão NBC 17” foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) em 26/12/2022, e não há menção explícita no conteúdo programático sobre a necessidade de os candidatos considerarem as alterações decorrentes dessa norma, **o recurso é considerado procedente para a anulação da questão, com base nas razões expostas anteriormente.**

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Norma Brasileira de Contabilidade - NBC PA 400:** Independência para Trabalho de Auditoria e Revisão. Aprovada pela Resolução CFC nº 2019/NBCPA400, de 21 de novembro de 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPA400\\_rev17.pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPA400_rev17.pdf)

BRANCA	VERDE
07	05

#### Recurso Procedente. Questão Anulada.

As razões recursais indicam a erro no enunciado, que gerou problemas de interpretação, mais de uma resposta correta e erro na divulgação do gabarito, argumentando, principalmente, que a afirmativa IV também está correta. Ao analisar o enunciado da questão e os dispostos na legislação NBC PO 900, que estabelece diretrizes para a independência em trabalhos de asseguarção distintos de auditoria e revisão, e mais precisamente, nos itens que tratam da violação das disposições de independência para tais trabalhos, observa-se o seguinte:

#### Quando a firma identifica violação

R900.50 Se a firma concluir que ocorreu violação de exigência desta Norma, ela deverá:

- terminar, suspender ou eliminar o interesse ou a relação que gerou a violação;
- avaliar a importância da violação e do seu impacto na objetividade e na capacidade da firma de emitir relatório de asseguarção; e
- determinar que medida pode ser tomada para tratar, de forma satisfatória, as consequências da violação.

Ao fazer essa determinação, a firma deve exercer julgamento profissional e levar em consideração se um terceiro informado e prudente provavelmente concluiria que a objetividade da firma ficaria comprometida e que, portanto, a firma ficaria impossibilitada de emitir relatório de asseguarção.

**Em relação à documentação, tem-se:**

R900.54 Ao cumprir com os requisitos nos itens de R900.50 a R900.53, a firma deve documentar:

(a) a violação;

(b) as ações tomadas;

(c) as principais decisões tomadas; e

(d) todos os assuntos discutidos com a parte que contratou a firma ou com os responsáveis pela governança.

R900.55 Se a firma continuar o trabalho de asseguarção, ela deve documentar:

(a) a conclusão de que, no julgamento profissional da firma, a objetividade não foi comprometida; e

(b) a fundamentação pela qual a medida tomada tratou, de forma satisfatória, as consequências da violação de forma que a firma pudesse emitir o relatório de asseguarção.

Após a revisão constata-se que a legislação estabelece claramente a obrigação de documentar a natureza da violação, porém deixa dúvidas quanto às salvaguardas existentes ou aplicáveis no caso de conclusão de violações. Além disso, a substituição da palavra “conclui” (utilizada na norma) por “identifica” pode, também, causar prejuízos na interpretação e conseqüentemente, prejudicar o julgamento das afirmativas. **Portanto, com base nas razões expostas, o recurso é considerado procedente para a anulação da questão, visando minimizar quaisquer prejuízos aos candidatos.**

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Norma Brasileira de Contabilidade - NBC PO 900:** Independência para Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão. Aprovada pela Resolução CFC nº 2019/NBCPO900, de 21 de novembro de 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPO900.pdf>

BRANCA	VERDE
08	12

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Não foram encontrados equívocos gramaticais ou vícios de linguagem que tenham tornado a questão confusa, de difícil entendimento ou que pudesse levar à interpretação dúbia. A correta interpretação e compreensão das disposições da Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021 foi o objetivo da questão.

Vejamos os distratores dispostos na questão:

**Alternativa A - VERDADEIRA.**

RESOLUÇÃO CVM Nº 23, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CAPÍTULO V - CASOS DE SUSPENSÃO E CANCELAMENTO AUTOMÁTICOS

Art. 15. O Auditor Independente - Pessoa Natural, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e seus responsáveis técnicos podem ter, respectivamente, o registro e o cadastro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos casos em que:

[...]

IV – forem, por sentença judicial transitada em julgado:

a) declarados insolventes;

b) condenados em processo-crime de natureza infamante, ou por crime ou contravenção de conteúdo econômico;

**Alternativa B - FALSA.**

**Afirma-se que ele foi impedido por processo Disciplinar ou por conclusão de Sindicância, o que não é o bastante.**

**Exige-se que o impedimento seja por sentença judicial transitada em julgado.**

Art. 15. O Auditor Independente - Pessoa Natural, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e seus responsáveis técnicos podem ter, respectivamente, o registro e o cadastro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos casos em que:

[...]

IV – forem, por sentença judicial transitada em julgado:

[...]

c) impedidos para exercer cargo público; ou

**Alternativa C - FALSA.**

**Afirma-se que a condenação cabe interposição de recurso. Se cabe recurso não é sentença transitada em julgado.**

**Por isso está falsa.**

Art. 15. O Auditor Independente - Pessoa Natural, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e seus responsáveis técnicos podem ter, respectivamente, o registro e o cadastro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos casos em que:

[...]

IV – forem, por sentença judicial transitada em julgado:

[...]

b) condenados em processo-crime de natureza infamante, ou por crime ou contravenção de conteúdo econômico;

**Alternativa D - FALSA.**

**Afirma-se que há suspeição apenas, o que não é o bastante. É necessário que sentença transitada em julgado. Por isso está falsa.**

Art. 15. O Auditor Independente - Pessoa Natural, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e seus responsáveis técnicos podem ter, respectivamente, o registro e o cadastro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos casos em que:

[...]

IV – forem, por sentença judicial transitada em julgado:

[...]

I – seja comprovada a falsidade dos documentos ou declarações apresentados para a obtenção do registro na Comissão de Valores Mobiliários;

**Alternativa E - FALSA.**

**Afirma-se que há suspensão foi feita pelo órgão fiscalizador, o que não é o bastante. É necessário que sentença transitada em julgado. Por isso está falsa.**

Art. 15. O Auditor Independente - Pessoa Natural, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e seus responsáveis técnicos podem ter, respectivamente, o registro e o cadastro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos casos em que:

[...]

III – tenham sofrido pena de suspensão ou cancelamento do registro profissional, transitada em julgado, aplicada pelo órgão fiscalizador da profissão; ou

Fonte:

- Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>09</b>	<b>11</b>

**Recurso Procedente. Gabarito alterado para alternativa A.**

Foram encontrados vícios na indicação da alternativa a ser marcada, conforme solicitado pelo comando da questão. A questão foi elaborada com base nas disposições da NBC TA 540 (R2) - DOU: 23/10/2019 - Auditoria de Estimativas Contábeis, Inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas. A correta interpretação e compreensão de referida norma foi o objetivo da questão e disponibilizada a seguir:

**Alternativa A - FALSO.**

*Documentação*

*39. O auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver itens de A149 a A152 e NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens de 8 a 11, A6, A7 e A10):*

*(a) os principais elementos do seu entendimento da entidade e de seu ambiente, incluindo os controles internos relacionados com as estimativas contábeis da entidade;*

**Alternativa B - VERDADEIRO.**

*Documentação*

*39. O auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver itens de A149 a A152 e NBC TA 230 – Documentação de*

Auditoria, itens de 8 a 11, A6, A7 e A10):

(...)

(c) as respostas do auditor quando a administração não tiver tomado as providências apropriadas para entender e tratar a incerteza da estimativa;

**Alternativa C - VERDADEIRO.**

Documentação

39. O auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver itens de A149 a A152 e NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens de 8 a 11, A6, A7 e A10):

(...)

(d) os indicadores de possível tendenciosidade da administração relacionada com as estimativas contábeis, se houver, e a avaliação do auditor das implicações para a auditoria, conforme exigido pelo item 32; e

**Alternativa D - VERDADEIRO.**

Documentação

39. O auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver itens de A149 a A152 e NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens de 8 a 11, A6, A7 e A10):

(...)

(e) julgamentos significativos relacionados com a determinação, por parte do auditor, se as estimativas contábeis e as divulgações relacionadas são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção.

**Alternativa E - VERDADEIRO.**

Documentação

39. O auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver itens de A149 a A152 e NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens de 8 a 11, A6, A7 e A10):

(...)

(b) a relação entre os procedimentos adicionais de auditoria com os riscos associados de distorção relevante no nível de afirmações (NBC TA 330, item 28(b)), levando em consideração os motivos (sejam eles relacionados com o risco inerente ou com o risco de controles) dados para a avaliação desses riscos;

Fonte:

- NBC TA 540 (R2) - DOU: 23/10/2019 - Auditoria de Estimativas Contábeis, Inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas.

BRANCA	VERDE
12	10

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Não foram encontrados vícios no enunciado ou nas afirmativas a serem consideradas. A questão foi elaborada com base nas seguintes normas: NBC TA 570 - Continuidade Operacional; NBC TA 330 (R1) – RESPOSTA DO AUDITOR AOS RISCOS AVALIADOS; NBC TA 701 - DOU: 04/07/2016 - Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório do Auditor Independente; NBC TA 580 (R1) - DOU: 05/09/2016 - Representações Formais. A correta interpretação e compreensão de referidas normas foi o objetivo da questão.

Vejam os distratores dispostos na questão:

**Alternativa A - FALSO.** NBC TA 570 - DOU: 04/07/2016 - Continuidade Operacional;

Revisão da avaliação da administração

12. O auditor deve revisar a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade (ver itens A8 a A10, A12 e A13).

13. Ao revisar a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade, o auditor deve cobrir o mesmo período utilizado pela administração para fazer sua avaliação, conforme exigido pela estrutura de relatório financeiro, ou por legislação ou regulamentação específica, caso essa determine um período mais longo. Se a avaliação elaborada pela administração sobre a capacidade da entidade cobrir menos de doze meses a partir da data das demonstrações contábeis, conforme definido na NBC TA 560 – Eventos Subsequentes, item 5(a), o auditor

deve solicitar que a administração estenda o período de avaliação para, pelo menos, doze meses a partir daquela data (ver itens A11 a A13).

14. Ao revisar a avaliação da administração, o auditor deve verificar se essa avaliação inclui todas as informações relevantes que o auditor tomou conhecimento como resultado da auditoria.

**Alternativa B - VERDADEIRO.** NBC TA 701 - DOU: 04/07/2016

1. A comunicação dos principais assuntos de auditoria no relatório do auditor ocorre no contexto em que o auditor formou sua opinião sobre as demonstrações contábeis tomadas em conjunto. A comunicação dos principais assuntos de auditoria no relatório do auditor:

não substitui a divulgação, nas demonstrações contábeis, que a estrutura aplicável de relatórios financeiros exige que a administração faça ou que são necessárias para atingir o objetivo de apresentação adequada;

**Alternativa C - VERDADEIRO.** NBC TA 580 (R1) - DOU: 05/09/2016 - Representações Formais;

Representações formais como evidência de auditoria

3. Evidência de auditoria é a informação usada pelo auditor para chegar às conclusões nas quais se baseia o seu relatório de auditoria (NBC TA 500 – Evidência de Auditoria, item 5c). As representações formais são informações necessárias que o auditor exige relativamente à auditoria das demonstrações contábeis da entidade. Portanto, similarmente às respostas às indagações, as representações formais são evidências de auditoria (ver A1).

**Alternativa D - VERDADEIRO.** NBC TA 580 (R1) - DOU: 05/09/2016 - Representações Formais;

Representações formais como evidência de auditoria

Objetivo

6. Os objetivos do auditor são:

(a) obter representações formais da administração, e quando apropriado, dos responsáveis pela governança, de que eles cumpriram com suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis e pela integridade das informações fornecidas ao auditor;

**Alternativa E - VERDADEIRO.** NBC TA 330 (R1) – RESPOSTA DO AUDITOR AOS RISCOS AVALIADOS

7. Ao planejar procedimentos adicionais de auditoria a serem realizados, o auditor deve:

(a) considerar as razões para a avaliação atribuída ao risco de distorção relevante no nível da afirmação para cada classe de transações, saldo contábil e divulgação significativa, incluindo:

(i) a probabilidade e magnitude da distorção devido às características particulares da classe de transações, saldo contábil ou divulgação significativa (isto é, risco inerente); e

(ii) se a avaliação de risco leva em consideração os controles que tratam do risco de distorção relevante (isto é, risco de controle), exigindo assim que o auditor obtenha evidência de auditoria para determinar se os controles estão operando efetivamente (isto é, o auditor planeja testar a efetividade operacional dos controles para determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos substantivos) (ver itens de A9 a A18); e

(b) obter evidência de auditoria mais persuasiva quanto maior for a avaliação de risco do auditor (ver item A19).

*(Alterado pela Revisão NBC 11)*

Fontes:

- NBC TA 570 - Continuidade Operacional;
- NBC TA 330 (R1) – RESPOSTA DO AUDITOR AOS RISCOS AVALIADOS;
- NBC TA 701 - DOU: 04/07/2016 - Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório do Auditor Independente;
- NBC TA 580 (R1) - DOU: 05/09/2016 - Representações Formais.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>17</b>	<b>20</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Não foram encontrados equívocos gramaticais ou vícios de linguagem que tenham tornado a questão confusa, de difícil entendimento ou que pudesse levar à interpretação dúbia. A questão atende ao disposto no conteúdo gramatical contido no instrumento convocatório. A questão pede a interpretação literal da Norma Brasileira de Contabilidade – CTR 04, de 16 de maio de 2019. Esta norma foi a base para elaboração das afirmativas a serem avaliadas pelo candidato.

Vejam os distratores dispostos na questão:

**Afirmativa I - INCORRETA.**

O Relatório de Revisão sobre as Informações Trimestrais (ITR) deve ser elaborado por auditores independentes, conforme transcrito a seguir. As informações trimestrais é que devem ser elaboradas pelas entidades de incorporação imobiliária.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTR 04, DE 16 DE MAIO DE 2019

**Objetivo**

*1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatórios de revisão sobre Informações Trimestrais (ITR) elaboradas por entidades de incorporação imobiliária registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para os trimestres encerrados após 31 de dezembro de 2018.*

**Afirmativa II - CORRETA.**

Vide transcrição a seguir.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTR 04, DE 16 DE MAIO DE 2019

**Objetivo**

*1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatórios de revisão sobre Informações Trimestrais (ITR) elaboradas por entidades de incorporação imobiliária registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para os trimestres encerrados após 31 de dezembro de 2018.*

**Afirmativa III - INCORRETA.**

Vide transcrição a seguir.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTR 04, DE 16 DE MAIO DE 2019

**Objetivo**

*1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatórios de revisão sobre Informações Trimestrais (ITR) elaboradas por entidades de incorporação imobiliária registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para os trimestres encerrados após 31 de dezembro de 2018.*

Fonte:

- NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTR 04, DE 16 DE MAIO DE 2019.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>19</b>	<b>17</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Não foram encontrados equívocos gramaticais ou vícios de linguagem que tenham tornado a questão confusa, de difícil entendimento ou que pudesse levar à interpretação dúbia. A questão atende ao disposto no conteúdo gramatical contido no instrumento convocatório. A questão exige conhecimento das disposições da Norma Brasileira de Contabilidade – CTR 04, de 16 de maio de 2019. Esta norma foi a base para elaboração das afirmativas a serem avaliadas pelo candidato.

Vejam os distratores dispostos na questão:

**Alternativa A - INCORRETO.**

Apêndice – Modelo aplicável quando a Companhia faz referência à NBC TG 21 (IAS 34) em sua base de elaboração para ambas as Informações Trimestrais (ITR), individuais e consolidadas

*Relatório sobre a revisão de informações trimestrais (ITR)*

**Alcance da revisão**

*Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 – Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 – Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity, respectivamente).*

*Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance da revisão é significativamente menor do que o da auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados na auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.*

**Alternativa B - INCORRETO.**

Apêndice – Modelo aplicável quando a Companhia faz referência à NBC TG 21 (IAS 34) em sua base de elaboração para ambas as Informações Trimestrais (ITR), individuais e consolidadas

*Relatório sobre a revisão de informações trimestrais (ITR)*

*Alcance da revisão*

*Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 – Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 – Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance da revisão é significativamente menor do que o da auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados na auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.*

**Alternativa C - CORRETO.**

Apêndice – Modelo aplicável quando a Companhia faz referência à NBC TG 21 (IAS 34) em sua base de elaboração para ambas as Informações Trimestrais (ITR), individuais e consolidadas

*Relatório sobre a revisão de informações trimestrais (ITR)*

*Alcance da revisão*

*Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 – Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 – Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance da revisão é significativamente menor do que o da auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados na auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.*

**Alternativa D - INCORRETO.**

*Relatório sobre a revisão de informações trimestrais (ITR)*

*Alcance da revisão*

*Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 – Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 – Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance da revisão é significativamente menor do que o da auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados na auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.*

**Alternativa E - INCORRETO.**

Apêndice – Modelo aplicável quando a Companhia faz referência à NBC TG 21 (IAS 34) em sua base de elaboração para ambas as Informações Trimestrais (ITR), individuais e consolidadas

*Relatório sobre a revisão de informações trimestrais (ITR)*

*Alcance da revisão*

*Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 – Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 – Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance da revisão é significativamente menor do que o da auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados na auditoria. Portanto, não*

Fonte:

- NBC - CTR 04, DE 16 DE MAIO DE 2019.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>20</b>	<b>18</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Não foram encontrados equívocos gramaticais ou vícios de linguagem que tenham tornado a questão confusa, de difícil entendimento ou que pudesse levar à interpretação dúbia. A questão atende ao disposto no conteúdo gramatical contido no instrumento convocatório. A questão exige conhecimento das disposições da Norma Brasileira de Contabilidade – CTR 04, de 16 de maio de 2019. Esta norma foi a base para elaboração das afirmativas a serem avaliadas pelo candidato.

Vejam os distratores dispostos na questão:

**Afirmativa I - CORRETA.**

Apêndice – Modelo aplicável quando a Companhia faz referência à NBC TG 21 (IAS 34) em sua base de elaboração para ambas as Informações Trimestrais (ITR), individuais e consolidadas

Relatório sobre a revisão de informações trimestrais (ITR)

Introdução

[...]

*A administração da Companhia é responsável pela elaboração das informações contábeis intermediárias, individuais e consolidadas, de acordo com a NBC TG 21 – Demonstração Intermediária e com a norma internacional IAS 34 – Interim Financial Reporting, aplicáveis às entidades de incorporação imobiliária no Brasil, registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), assim como pela apresentação dessas informações de forma condizente com as normas expedidas pela CVM, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais (ITR). Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas informações contábeis intermediárias com base em nossa revisão.*

**Afirmativa II - INCORRETA.**

Introdução

*2. O Comunicado CTA 27, de 15/2/2019, traz orientações para a emissão do relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis de entidades de incorporação imobiliária. A orientação foi emitida dado o andamento das discussões no Brasil sobre o impacto da NBC TG 47 – Receita de Contrato com Cliente nas demonstrações contábeis das entidades de incorporação imobiliária.*

*3. Em complemento às orientações contidas no CTA 27, este Comunicado traz considerações específicas relacionadas às Informações Trimestrais (ITR) elaboradas por entidades de incorporação imobiliária registradas na CVM, em atendimento ao Ofício- Circular/CVM/SNC/SEP n.º 02/2018, e deve ser lido em conjunto com o CTA 27.*

**Afirmativa III - INCORRETA.**

**Orientação aos auditores e modelo de relatório**

*5. Consequentemente, as entidades de incorporação imobiliárias no Brasil que elaborarem suas Informações Trimestrais (ITR) de acordo com a base de elaboração citada acima, adequadamente divulgada, não resulta na necessidade de modificação da conclusão do auditor no relatório de revisão trimestral dessas entidades. Dada a natureza do assunto, o auditor deve incluir um parágrafo de ênfase chamando a atenção sobre a base de elaboração utilizada pela entidade na elaboração de suas Informações Trimestrais (ITR), conforme modelo apresentado no Apêndice deste Comunicado.*

Fonte:

- NBC- CTR 04, DE 16 DE MAIO DE 2019.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>21</b>	<b>19</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Não foram encontrados equívocos gramaticais ou vícios de linguagem que tenham tornado a questão confusa, de difícil entendimento ou que pudesse levar à interpretação dúbia. A questão atende ao disposto no conteúdo gramatical contido no instrumento convocatório. A questão exige conhecimento das disposições da Norma Brasileira de Contabilidade – CTR 04, de 16 de maio de 2019. Esta norma foi a base para elaboração das afirmativas a serem avaliadas pelo candidato.

Vejam os distratores dispostos na questão:

<p><b>Afirmativa I - INCORRETO.</b></p> <p>Apêndice – <b>Modelo</b> aplicável quando a Companhia faz referência à NBC TG 21 (IAS 34) em sua base de elaboração para ambas as Informações Trimestrais (ITR), individuais e consolidadas</p> <p><i>Relatório sobre a revisão de informações trimestrais (ITR)</i></p> <p>[...]</p> <p><i>Outros assuntos</i></p> <p><i>Demonstrações do valor adicionado</i></p> <p><i>As informações trimestrais acima referidas incluem as Demonstrações do Valor Adicionado (DVA), individuais e consolidadas, referentes ao período de três [seis ou nove] meses findo em __ de ____ de 20XX, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia e apresentadas como informação suplementar para fins da IAS 34 aplicáveis às entidades de incorporação imobiliária no Brasil, registradas na CVM. Essas demonstrações foram submetidas a procedimentos de revisão executados em conjunto com a revisão das informações trimestrais, com o objetivo de concluir se elas estão conciliadas com as informações contábeis intermediárias e registros contábeis, conforme aplicável, e se sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos na NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado.</i></p>
<p><b>Afirmativa II - INCORRETO.</b></p> <p>Apêndice – Modelo aplicável quando a Companhia faz referência à NBC TG 21 (IAS 34) em sua base de elaboração para ambas as Informações Trimestrais (ITR), individuais e consolidadas</p> <p><i>Relatório sobre a revisão de informações trimestrais (ITR)</i></p> <p>[...]</p> <p><i>Outros assuntos</i></p> <p><i>Demonstrações do valor adicionado</i></p> <p><i>As informações trimestrais acima referidas incluem as Demonstrações do Valor Adicionado (DVA), individuais e consolidadas, referentes ao período de três [seis ou nove] meses findo em __ de ____ de 20XX, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia e apresentadas como informação suplementar para fins da IAS 34 aplicáveis às entidades de incorporação imobiliária no Brasil, registradas na CVM. <u>Essas demonstrações foram submetidas a procedimentos de revisão executados em conjunto com a revisão das informações trimestrais, com o objetivo de concluir se elas estão conciliadas com as informações contábeis intermediárias e registros contábeis, conforme aplicável, e se sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos na NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado.</u></i></p>
<p><b>Afirmativa III - INCORRETO.</b></p> <p>Apêndice – Modelo aplicável quando a Companhia faz referência à NBC TG 21 (IAS 34) em sua base de elaboração para ambas as Informações Trimestrais (ITR), individuais e consolidadas</p> <p><i>Relatório sobre a revisão de informações trimestrais (ITR)</i></p> <p>[...]</p> <p><i>Outros assuntos</i></p> <p><i>Demonstrações do valor adicionado</i></p> <p><i>As informações trimestrais acima referidas incluem as Demonstrações do Valor Adicionado (DVA), individuais e consolidadas, referentes ao período de três [seis ou nove] meses findo em __ de ____ de 20XX, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia e apresentadas como informação suplementar para fins da IAS 34 aplicáveis às entidades de incorporação imobiliária no Brasil, registradas na CVM. <u>Essas demonstrações foram submetidas a procedimentos de revisão executados em conjunto com a revisão das informações trimestrais, com o objetivo de concluir se elas estão conciliadas com as informações contábeis intermediárias e registros contábeis,</u></i></p>

Fonte:

- NBC- CTR 04, DE 16 DE MAIO DE 2019.

BRANCA	VERDE
24	22

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

De acordo com o item A10 da NBC TO 3420 (R1), o Código de Ética Profissional do Contador requer que o auditor independente tenha conhecimento e habilidades profissionais apropriadas, inclusive consciência e compreensão dos acontecimentos técnicos, profissionais e de negócios relevantes para prestar serviço profissional competente. No contexto deste requisito do código, a capacitação e a competência relevantes para executar o trabalho também incluem questões como:

- conhecimento e experiência no setor em que a entidade atua;
- entendimento das leis e regulamentos de valores mobiliários aplicáveis e acontecimentos relacionados;
- entendimento dos requisitos relevantes de registro nas bolsas de valores e de operações do mercado de capitais, como fusões, aquisições e ofertas de títulos e valores mobiliários;
- familiaridade com o processo de elaboração de prospecto e registro de valores mobiliários na bolsa de valores; e
- conhecimento de estruturas de relatório financeiro usadas na elaboração das fontes das quais as informações financeiras históricas e, se aplicável, as informações financeiras da adquirida foram extraídas.

Considerando que a norma deixa evidente a capacitação e a competência relevantes para executar o trabalho, onde não está listada as seguintes características:

- Relacionamento íntimo com os gestores da empresa que possibilitam a familiaridade com o processo de elaboração de prospecto, registro de valores mobiliários na bolsa de valores e independência nos trabalhos.
- É irrelevante se os executores do trabalho possuem capacidade e competência técnicas acerca das informações financeiras *pro forma* incluídas em prospecto, pois tais competências se desenvolvem no decorrer da execução dos trabalhos.

Decide-se pela improcedência do recurso e manutenção do gabarito.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TO 3420 (R1) – trabalho de asseguarção sobre a compilação de Informações financeiras pro forma incluídas em prospecto. 2015. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTO3420\(R1\)&\\_gl=1\\*19zlvod\\*\\_ga\\*ND AwNzMxNDI2LjE3MDM2MjMwODg.\\*\\_ga\\_38VHCFH9HD\\*MTcxMDk1MDQxMy4xNC4xLjE3MTA5NTA3MTIuMC4wLjA](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTO3420(R1)&_gl=1*19zlvod*_ga*ND AwNzMxNDI2LjE3MDM2MjMwODg.*_ga_38VHCFH9HD*MTcxMDk1MDQxMy4xNC4xLjE3MTA5NTA3MTIuMC4wLjA).

BRANCA	VERDE
25	23

**Recurso Prejudicado. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O recorrente defende que a resposta correta da questão é alternativa D. Em consulta ao gabarito divulgado, a resposta correta divulgada foi a alternativa D, razão pela qual mantém-se o gabarito preliminar divulgado.

BRANCA	VERDE
01	02

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

As afirmativas foram retiradas da NBC PG 01, Código de Ética Profissional do Contador (CEPC), sendo corretas apenas as afirmativas III e IV, baseadas nos tópicos 19-f e 19b, respectivamente.

Sustentam os recursos que, além das assertivas III e IV, também estão corretas as afirmativas I e II. No entanto, ambas encontram respaldo também na NBC PG 01, tópicos 18-b e 19-c, respectivamente.

A afirmativa I está incorreta, uma vez que a norma estabelece uma condicional para o dever de se abster da aceitação do referido encargo, conforme transcrição a seguir:

18. O contador deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

[...]

(b) abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

Quanto à afirmativa II, apesar de “aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe” ser, de fato, um dever, a própria norma admite a justa recusa, conforme transcrição a seguir:

19. O contador deve, em relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

[...]

(c) (c) aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 01, de 7 de fevereiro de 2019: Aprova a NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador. Disponível em: <<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG01.pdf>>.

BRANCA	VERDE
02	01

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

As afirmativas foram retiradas da NBC PG 01, Código de Ética Profissional do Contador (CEPC), sendo correta apenas a alternativa D, de acordo com o item 4-b do CEPC.

Sustenta o recurso que “mesmo ele não sendo capacitado tecnicamente para certos trabalhos em que ele aceita, ele utiliza de outros profissionais capacitados”.

A norma é clara ao afirmar que:

4. São deveres do contador:

[...]

(b) recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;

Portanto, à luz da NBC PG 01, a utilização “de outros profissionais capacitados” não torna capaz o profissional que foi indicado (Jorge) e, por isso, ele deveria recusar a sua indicação.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 01, de 7 de fevereiro de 2019: Aprova a NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador. Disponível em: <<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG01.pdf>>.

BRANCA	VERDE
10	06

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A razão recursal questiona que a alternativa “c) A evidência de auditoria fornecida por documentos originais é **tão confiável quanto** as evidências de auditoria fornecidas por fotocópias ou fac-símiles ou por documentos que foram filmados, digitalizados ou transpostos de outra maneira para forma eletrônica” também é correta, porém a Resolução NBC TA 500 (R1) – EVIDÊNCIA DE AUDITORIA no item A35 destaca que “a evidência de auditoria fornecida por documentos originais é **mais confiável** do que a evidência de auditoria fornecida por fotocópias ou fac-símiles ou por documentos que foram filmados, digitalizados ou transpostos de outra maneira para forma eletrônica, cuja confiabilidade pode depender dos controles sobre sua elaboração e manutenção.”. Dessa forma, observa-se que a alternativa c) está incorreta pois afirma que não existe diferença de confiabilidade entre a evidência de auditoria fornecida por documentos originais e fotocópias ou fac-símiles ou por documentos que foram filmados, digitalizados ou transpostos de outra maneira para forma eletrônica, enquanto a resolução NBC TA 500 (R1) é clara em dizer que a evidência de auditoria fornecida por documentos originais é mais confiável.

Fonte:

- NBC TA 500 (R1) – EVIDÊNCIA DE AUDITORIA. Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA500\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA500(R1).pdf)>.

BRANCA	VERDE
12	13

**Recurso Procedente. Questão Anulada.**

Sustentam os recursos que, além do gabarito (afirmativa E), também estão corretas as alternativas B e C, que dispõem que as situações expostas nesses enunciados se tratam de conclusões com modificação. No entanto, de acordo com o tópico A8-b da NBC TR 2400, ambas as afirmativas se referem a situações em que o auditor deve se abster de apresentar conclusão, o que tornaria incorretas as afirmativas B e C. O embasamento de cada alternativa é apresentado a seguir:

- A) A sentença se refere à situação em que o auditor deve emitir uma conclusão com modificação, conforme tópico 75-b da NBC TR 2400 (p. 15).
- B) A sentença se refere à situação em que o auditor deve se abster de apresentar conclusão, conforme tópico A8-b da NBC TR 2400 (p. 21).
- C) A sentença se refere à situação em que o auditor deve se abster de apresentar conclusão, conforme tópico A8-b da NBC TR 2400 (p. 21).
- D) A sentença se refere à situação em que o auditor deve emitir uma conclusão com modificação, conforme tópico 75-a da NBC TR 2400 (p. 15).
- E) Gabarito. A sentença se refere à situação em que o auditor deve emitir uma conclusão sem modificação, conforme tópico 73 da NBC TR 2400 (p. 15).

Por outro lado, as razões recursais dispõem corretamente que a abstenção é uma forma de modificação da opinião, conforme dispõe o tópico 2 da NBC TA 705. Assim, ainda que os textos dos enunciados não tenham apresentado exatamente o que dispõe a NBC TR 2400, não se pode afirmar que elas estejam incorretas.

Portanto, os recursos são procedentes e a questão deve ser anulada.

Fontes:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TA 705, de 17 de junho de 2016: Dá nova redação à NBC TA 705 que dispõe sobre modificações na opinião do auditor independente. Disponível em: <<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA705.pdf>>.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TR 2400, de 25 de outubro de 2013: Dispõe sobre trabalhos de revisão de demonstrações contábeis. Disponível em: <<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTR2400.pdf>>.

BRANCA	VERDE
13	11

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

As afirmativas foram retiradas da NBC TR 2410 – Revisão de Informações Intermediárias Executadas pelo Auditor da Entidade, sendo correta apenas a alternativa E, de acordo com o item 43-d da referida norma, que dispõe o que se segue:

43. O auditor deve emitir relatório por escrito que contém o que se segue:

[...]

(d) se as informações intermediárias contiverem um conjunto completo de demonstrações contábeis para fins gerais, elaboradas de acordo com uma estrutura de relatório financeiro planejada para obter uma apresentação adequada, uma declaração de que a administração é responsável pela elaboração e apresentação adequada das informações intermediárias de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável;

Sustenta o recurso que “o gabarito preliminar, não inclui a informação CONTÉM O CONJUNTO COMPLETO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARA FINS GERAIS, conforme determina a alínea (i) do item 43 da norma NBC TR 2410”.

No entanto, a afirmativa que consta como gabarito não delimita o que deve conter no relatório. Portanto, apesar do argumento do recurso estar correto quando aponta que não está incluída na afirmativa a informação do item 43-i da norma, isso não invalida a exatidão da afirmativa do gabarito, quando aponta um dos diversos requisitos que deve ser evidenciado no relatório de informações intermediárias.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TR 2410, de 22 de janeiro de 2010. Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade. Disponível em: <[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2010/001274](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2010/001274)>.

BRANCA	VERDE
16	15

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão inicia falando sobre o CTO 07 e seus objetivos, e menciona que a Resolução CVM 14/2020 tornou obrigatória a adoção da orientação técnica para as companhias abertas que decidirem elaborar e divulgar seu Relato Integrado.

Como o item CTO 07 - DOU: 26/04/2022 - Relatório de asseguarção limitada das informações não financeiras contidas no Relato Integrado (RI) faz parte do edital, é esperado que os candidatos tenham conhecimento sobre ele e sobre o seu conteúdo, que inclui o OCPC09.

Fonte:

- CTO 07– Trabalhos de Asseguarção Limitada Referente às Informações não Financeiras Contidas no Relato Integrado.

BRANCA	VERDE
18	20

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

As afirmativas foram retiradas da NBC TSC 4400, trabalhos de procedimentos previamente acordados, sendo correta apenas a alternativa D, de acordo com o item 4 da referida norma

Sustenta o recurso que “a alternativa correta da questão, do gabarito preliminar, não inclui a informação e os outros usuários previstos consideram os procedimentos previamente acordados realizados e as constatações apresentadas pelo auditor, conforme determina o item 4 da norma NBC TSC 4400”.

No entanto, esse mesmo item 4 da NBC TSC 4400 dispõe que “[...] A parte contratante e os outros usuários previstos consideram os procedimentos previamente acordados realizados e as constatações apresentadas pelo auditor e tiram suas próprias conclusões a partir do trabalho realizado pelo auditor. [...]”

Portanto, a afirmativa exposta na alternativa D (A parte contratante tira suas próprias conclusões a partir do trabalho

realizado pelo auditor) está devidamente amparada pela referida norma. Quanto ao argumento exposto no recurso, o fato de não ter sido incluído o trecho “e os outros usuários previstos” não torna a alternativa incorreta, uma vez que nessa não se delimitou exclusivamente a parte contratante.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSC 4400, de 7 de outubro de 2021. Dá nova redação à NBC TSC 4400 sobre trabalhos de procedimentos previamente acordados. Disponível em: <[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2021/NBCTSC4400](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2021/NBCTSC4400)>.

BRANCA	VERDE
25	22

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão indaga quais das afirmações estariam corretas de acordo com Norma Brasileira de Contabilidade – CTA 30, de 17 de junho de 2021. A razão recursal questiona que a alternativa I está incorreta pois é uma definição da NBC TA 240 e não do CTA 30, porém o próprio recurso salienta que a definição está presente no CTA 30. Destaca-se que conforme item 13 do CTA 30: “13. De acordo com a NBC TA 240, **a fraude é o ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, que envolva dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal.** ”, ou seja, a afirmação I está correta de acordo com o CTA 30 e é apresentada pelo texto da norma, assim o recurso não se justifica e é considerado improcedente.

Fonte:

- NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA 30, DE 17 DE JUNHO DE 2021. Disponível em: <<https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CTA-30.pdf>>.

**Cargo: Qualificação Técnica Geral para Perito Contábil**

BRANCA	VERDE
02	02

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Sustentam os recursos pela falta de uma resposta correta, uma vez que a interpretação gerou ambiguidade, já que não há menção de quais serviços seriam transferidos parcialmente ou que há mais de uma resposta correta, considerando o caput da lei (Resolução CFC nº 803/1996, art. 7º e seu parágrafo único transcritos). No entanto, frisa-se que independente do serviço transferido ou da época da transferência, considerando que o contador ainda não parou de trabalhar, como restou claro no enunciado, mas que ele vai somente reduzir a execução dos seus serviços, de acordo com a NBC PG 01, o contador pode transferir, parcialmente, a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica. Acrescenta-se que a Resolução CFC nº 803/1996 foi revogada pela NBC PG 01, e que não apresenta essas possibilidades na transferência de serviços.

Fontes:

- NBC PG 01 – item 7, letra C.
- Resolução CFC nº 803/1996.

BRANCA	VERDE
03	05

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Sustentam os recursos que a NBC TA e NBC TR não constam no conteúdo programático ou que há erro no enunciado. No entanto, ressalta-se que para a elaboração das questões foi utilizada a estruturação descrita no art. 4º da Resolução CFC nº 1.328/11 (constante do conteúdo programático), e que as expressões “Técnicas” e “Profissionais” segregam os grupos das normas, conforme art. 3º e art. 4º da Resolução CFC nº 1.328/11, ou mais, as Normas Brasileiras de Contabilidade classificam-se em Profissionais e Técnicas, conforme art. 2º, e por essa mesma segregação ou classificação, definidas no caput de cada artigo, as questões incluíram a descrição “técnicas” ou “profissionais”, não sendo necessária a definição conforme a letra da lei, mas sim o entendimento/conhecimento. Dessa forma, as Normas Brasileiras de Contabilidade classificam-se em Profissionais e Técnicas, sendo que as primeiras (Profissionais) estabelecem preceitos de conduta profissional e as segundas (Técnicas) estabelecem padrões e procedimento técnico necessário para o adequado exercício profissional, por essa razão, não há possibilidade de a NBC PP ser uma norma técnica, uma vez que ela corresponde ao profissional de contabilidade (perito).

Fonte:

- Resolução CFC nº 1.328/2011, art. 2º, art.3º e art.4º.

BRANCA	VERDE
04	06

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Sustentam os recursos que falta uma resposta correta ou que todas as respostas estão corretas. No entanto, o enunciado da questão foi claro ao solicitar a afirmativa INCORRETA em relação à competência profissional e devido zelo. A alternativa “C”, apesar de estar descrita conforme a norma (Subseção 115 – item R115.1), trata sobre o comportamento profissional (O **profissional** deve cumprir com a leis e os regulamentos pertinentes e evitar qualquer **conduta** da qual ele tem conhecimento ou deveria ter conhecimento que pode desacreditar a profissão) e não sobre a competência profissional e zelo.

Fonte:

- NBC PG 100 (R1), subseção 113 e subseção 115 – item R115.1.

BRANCA	VERDE
09	10

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Alega o recorrente que a afirmativa III da questão estaria correta. A redação do item atacado é a seguinte:

*III. Na etapa de execução dos procedimentos necessários à conclusão dos trabalhos, é vedado qualquer tipo de comunicação entre o perito do juízo e os eventuais assistentes técnicos das partes, como medida de imparcialidade.*

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois tal hipótese (de comunicação entre o perito dos juízes e o assistente técnico das partes) é aceita e inclusive incentivada pela NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil. Senão vejamos as alíneas do item 22 da referida Norma:

*(b) assim que formalizada sua contratação, pode o assistente técnico manter contato com o perito, colocando-se à disposição para cooperar do desenvolvimento do trabalho pericial;*

*(c) o perito nomeado deve assegurar aos assistentes técnicos o acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local, data e hora para exame deles;*

*(d) os assistentes técnicos têm o dever inalienável de colaborar para a revelação da verdade e comportar-se de acordo com a boa-fé e com a equidade, além de cooperar entre si e com o perito nomeado, para que se obtenha um resultado da perícia em tempo razoável;*

Portanto, à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade, é equivocado afirmar que é vedada a comunicação entre o perito do juiz e os assistentes técnicos das partes na execução dos trabalhos de perícia judicial. Como tanto o Perito quanto os assistentes têm como objetivo a busca da verdade material, a comunicação entre eles, a qualquer tempo dos

trabalhos, é plenamente aceitável e salutar para o processo.  
Desta feita, indefere-se o recurso, mantendo-se inalterado o gabarito preliminar.

- Fonte:
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE. NBC TP – DE PERÍCIA. NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil.

<b>BRANCA</b>	<b>VERDE</b>
<b>13</b>	<b>12</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O enunciado da questão apresenta de forma clara todas as informações necessárias para a sua resolução e há apenas a alternativa “B” como correta.

A resolução da questão requer a apuração do custo incorrido com a geração do ativo intangível, o cálculo da amortização do *software* e a apuração do valor contábil do ativo, em 31/12/2022, tudo conforme a técnica contábil aplicável no Brasil e atendimento ao disposto na NBC TG 04 – Ativo Intangível e na NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Conforme previsto no item 54 da NBC TG 04, nenhum ativo intangível resultante da fase de pesquisa deve ser reconhecido. Os gastos com pesquisa devem ser reconhecidos como despesa quando incorridos. Já os gastos incorridos na fase de desenvolvimento e quando há expectativa de geração de benefícios econômicos futuros devem ser reconhecidos como ativo. Conforme item 67 da citada norma, gastos com treinamento de pessoal para operar o ativo não são componentes do custo do ativo.

<b>Período</b>	<b>Gasto (R\$)</b>	<b>Classificação</b>
1º trimestre/2020	30.000,00	Despesa
2º trimestre/2020	50.000,00	Despesa
3º trimestre/2020	180.000,00	Custo incorrido com a geração do ativo
Outubro/2020	15.000,00	Despesa
Itens 21, 22, 54 a 67 da NBC TG 04 (R4).		

No ano de 2021, a amortização foi calculada normalmente, considerando o valor amortizável de R\$ 180.000,00 e a vida útil de 5 anos. O valor contábil líquido apurado de R\$ 144.000,00 superou o valor realizável de R\$ 140.000,00, valor em uso, apurado em 31/12/2021. Consequentemente, foi contabilizada perda por recuperabilidade de R\$ 4.000,00.

Em 2022, a amortização foi ajustada para considerar o novo valor amortizável de R\$ 140.000,00 para os quatro anos restantes. Em 31/12/2022, o valor contábil líquido era de R\$ 105.000,00. Tendo em vista que o valor recuperável apurado foi de R\$ 118.000,00, o saldo da perda por recuperabilidade foi revertido.

Contudo, de acordo com o item 117 da NBC TG 04 (R1), o aumento do valor contábil de um ativo decorrente de reversão de perda por desvalorização não deve exceder o valor contábil que teria sido determinado (líquido de amortização), caso nenhuma perda por desvalorização tivesse sido reconhecida para o ativo em anos anteriores. Desconsiderando a constituição da perda por recuperabilidade em 31/12/2021, a amortização acumulada do período de 01/01/2021 a 31/12/2022 totaliza R\$ 72.000,00, ou seja, o valor contábil líquido é de R\$ 108.000,00. Vide cálculos a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Custo incorrido	180.000,00
Vida útil (meses)	60
Amortização mensal	3.000,00

Amorização com perda estimada		
Descrição	31/12/2021	31/12/2022
Custo incorrido	180.000,00	180.000,00
Amortização acumulada	- 36.000,00	- 71.000,00
Perda por recuperabilidade	- 4.000,00	- 4.000,00
<b>Valor contábil</b>	<b>140.000,00</b>	<b>105.000,00</b>

Amortização desconsiderando a perda estimada		
Descrição	31/12/2021	31/12/2022
Custo incorrido	180.000,00	180.000,00
Amortização acumulada	- 36.000,00	- 72.000,00
Perda por recuperabilidade	144.000,00	108.000,00

Fontes:

- NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos
- NBC TG 04 (R4) – Ativo Intangível
- FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos. 3ª Edição 2018. São Paulo: Editora Atlas (GEN).

BRANCA	VERDE
22	22

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

As razões recursais não procedem, visto que argumentam que a alternativa que dispõe que a Defensoria Pública é composta por advogados que atuam em caráter privado, também chamados de dativos, estaria correta. O advogado dativo é aquele nomeado pelo juiz, na impossibilidade de atuação da Defensoria. Ratifica-se, portanto, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- Direito processual civil / Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coord. Pedro Lenza. – 13. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRANCA	VERDE
25	25

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Ao analisar as razões recursais, verifica-se que o candidato equivocou-se em suas alegações, visto que a resposta correta reproduz na literalidade os termos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Assim, dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro:

**Afirmativa I está correta.** Art. 465. [...]

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - Proposta de honorários;

II - Currículo, com comprovação de especialização;

III - Contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

**Afirmativa II está correta.** Art. 467. O perito **pode escusar-se** ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

**Afirmativa III está incorreta.** Art. 473.

[...] § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, **ouvindo testemunhas**, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

**Afirmativa IV está incorreta.** O perito protocolará o laudo em juízo, **no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias** antes da audiência de instrução e julgamento.

Deste modo, **a alternativa D** é o gabarito da questão, **I e II, apenas**.

Fonte:

- Código de Processo Civil. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

### Cargo: Superintendência de Seguros Privados (Susep)

<b>BRANCA</b>
<b>15</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão fornece todos as informações para a obtenção da resposta correta e está prevista em edital.

De acordo com o item 3.1.5 do Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador, a Susep, preocupada com a solvência das companhias envolvidas, na Circular nº 456/12, impôs condições para efetivação da operação de transferência, tanto para a cessionária quanto para a cedente. A saber:

Para a cedente, as exigências são:

- provisões técnicas adequadamente constituídas;
- ativos garantidores das provisões técnicas aplicados conforme as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Para a cessionária, os requisitos são:

- PLA igual ou superior ao capital mínimo requerido (CMR), considerando-se também as carteiras recebidas e respectivos históricos de operações, bem como os ativos a serem utilizados para fazer face às obrigações oriundas dessas carteiras;
- provisões técnicas adequadamente constituídas; e
- ativos garantidores das provisões técnicas aplicados conforme as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

O enunciado da questão solicita que seja assinalada uma alternativa que não representa exigência(s) para o cedente. Com base no exposto, a resposta é a letra E) I e III, apenas.

Fonte:

- Item 3.1.5 do Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador.

<b>BRANCA</b>
<b>20</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão fornece todos as informações para a obtenção da resposta correta e está prevista em edital.

O item 3.1.3 do Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador versa sobre a Ocorrência, Aviso e Pagamento de Sinistros. A Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) inclui atualizações monetárias, juros, variações cambiais e multas contratuais. Esses valores, apesar de integrarem a PSL, impactam diretamente as contas de resultado financeiro (não influenciam o grupo de sinistros ocorridos da DRE). As despesas relacionadas com o pagamento de sinistros e benefício são registradas na Provisão para Despesas Relacionadas (PDR).

O enunciado da questão solicita que seja assinalada a alternativa incorreta. Com base no exposto, a resposta é letra E) Inclui atualizações monetárias, juros, variações cambiais e multas contratuais. Esses valores, apesar de integrarem a PSL, impactam diretamente as contas de resultado financeiro, ou seja, influenciam o grupo de sinistros ocorridos da

Fonte:

- Item 3.1.3 do Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador.

<b>BRANCA</b>
<b>24</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão diz respeito diretamente ao seguinte item do edital: CTA 17 - DOU: 31/07/2013 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas em decorrência de alterações introduzidas para o Teste de Adequação de Passivos pela SUSEP.

De acordo com o CTA 17– Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas em decorrência de alterações introduzidas para o Teste de Adequação de Passivos pela SUSEP, “Em relação aos §§ 1º e 2º do Art. 16 da Circular SUSEP nº 457, a constituição de provisões de forma gradual não atende às práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às sociedades supervisionadas pela SUSEP, nem àquelas de acordo com as IFRS”.

Fonte:

- CTA 17– Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas em decorrência de alterações introduzidas para o Teste de Adequação de Passivos pela SUSEP.

<b>BRANCA</b>
<b>25</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão diz respeito diretamente ao seguinte item do edital: CTA 15 - Emissão de Relatório de Auditoria sobre as Demonstrações Contábeis Intermediárias Individuais de Entidades Supervisionadas pela SUSEP, referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2012.

De acordo com o CTA 15– Emissão de Relatório de Auditoria sobre as Demonstrações Contábeis Intermediárias Individuais de Entidades Supervisionadas pela SUSEP, referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2012, “4.Em relação à necessidade de elaboração de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias, de acordo com o § 5º, Art. 19, Anexo I, da Circular SUSEP n.º 430/12, deve ser observado o seguinte: *As sociedades supervisionadas estão dispensadas da elaboração das demonstrações financeiras consolidadas intermediárias.* 9. A dispensa de elaboração de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias citada no item 4 deste Comunicado não caracteriza descumprimento das práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades supervisionadas pela SUSEP; portanto, não sendo aplicável para esta situação específica o CTA12 – Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis de Grupo Econômico que não elabora demonstrações contábeis consolidadas e a controladora não se enquadrar nos requerimentos previstos no item 10 da NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas”.

Fonte:

- CTA 15– Emissão de Relatório de Auditoria sobre as Demonstrações Contábeis Intermediárias Individuais de Entidades Supervisionadas pela SUSEP, referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2012.

BRANCA
03

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Sustenta o recurso a ausência de conteúdo programático, acrescentando a Deliberação CFC nº 33/2024 que adiou a vigência de alguns itens da NBC PA 400 para janeiro/2025. No entanto, a questão proposta não foi tema ou atingida pelas alterações da Deliberação CFC nº 33/2024, uma vez que tratou dos honorários pagos por clientes de auditoria (item 410.4A1 e 410.4A3), do nível dos honorários de auditoria (410.5A1) e dos honorários contingentes (410.8A1), não mencionados na citada Deliberação.

Fonte:

- NBC PA 400 – itens 410.4A1, 410.4A3, 410.5A1 e 410.8A1

BRANCA
15

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Alega o recorrente que além da alternativa E (efetivamente publicada como gabarito preliminar da questão), a D também consigna uma função atribuível à conta-contábil '1.02.01.01.04.03.00 – Déficit Técnico Contratado'. Contudo, razão não lhe assiste, conforme restará demonstrado da análise do Anexo II da IN PREVIC 31/2020.

À pág. 03, vê-se o seguinte elenco de contas, com as respectivas funções explicitadas logo abaixo:

*1.02.01.01.04.00.00 - Gestão Previdencial / Recursos a Receber / Operações Contratadas.*

*1.02.01.01.04.01.00 - Contribuições em Atraso Contratadas*

*1.02.01.01.04.02.00 - Serviço Passado Contratado*

*1.02.01.01.04.02.01 - Instrumentos com Cláusula Financeira*

*1.02.01.01.04.02.02 - Instrumentos com Cláusula Atuarial*

*1.02.01.01.04.02.03 - Instrumentos com Cláusula Financeira e Atuarial*

*1.02.01.01.04.03.00 - Déficit Técnico Contratado*

*1.02.01.01.04.03.01 - Instrumentos com Cláusula Financeira*

*1.02.01.01.04.03.02 - Instrumentos com Cláusula Atuarial*

*1.02.01.01.04.03.03 - Instrumentos com Cláusula Financeira e Atuarial*

(...)

*Função: Registrar os recursos referentes a compromissos firmados entre a EFPC e seus patrocinadores, por meio de instrumento contratual, decorrentes do inadimplemento de contribuições previdenciais, de serviço passado, de medidas saneadoras com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios ou de outras contratações de caráter exclusivamente previdencial.*

Da leitura do documento, percebe-se que a conta 1.02.01.01.04.00.00 é segregada em subcontas, quais sejam 1.02.01.01.04.01.00 - Contribuições em Atraso Contratadas, 1.02.01.01.04.02.00 - Serviço Passado Contratado e 1.02.01.01.04.03.00 - Déficit Técnico Contratado, cada qual com uma função específica, listada em ordem logo abaixo da relação de contas, cabendo aqui sua segregação, a fim de relacionar cada subconta com sua função:

*Registrar os recursos referentes a compromissos firmados entre a EFPC e seus patrocinadores, por meio de instrumento contratual, decorrentes:*

*1.02.01.01.04.01.00 - Contribuições em Atraso Contratadas - do inadimplemento de contribuições previdenciais,*

*1.02.01.01.04.02.00 - Serviço Passado Contratado - de serviço passado,*

*1.02.01.01.04.03.00 - Déficit Técnico Contratado - de medidas saneadoras com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios ou de outras contratações de caráter exclusivamente previdencial.*

Portanto, à conta-contábil 1.02.01.01.04.03.00 - Déficit Técnico Contratado cabe a função de registrar os recursos referentes a compromissos firmados entre a EFPC e seus patrocinadores, por meio de instrumento contratual, de medidas saneadoras com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, contida na alternativa E.

Por sua vez, registrar os recursos referentes a compromissos firmados entre a EFPC e seus patrocinadores, por meio de instrumento contratual, decorrentes do inadimplemento de contribuições previdenciais, é função atribuída à conta-

contábil 1.02.01.01.04.01.00 - Contribuições em Atraso Contratadas.

Desta feita, indefere-se o recurso, mantendo-se inalterado o gabarito preliminar.

Fonte:

- BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC. Instrução Normativa nº 34/2020. Estabelece normas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, estrutura o plano contábil padrão, instrui a função e funcionamento das contas, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis.

<b>BRANCA</b>
<b>17</b>

**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A questão fornece todas as informações para a obtenção da resposta correta e está prevista em edital. O Guia Previc Melhores Práticas Contábeis e de Auditoria vigente, versa sobre a gestão de riscos em seus itens de nº 93 ao 97.

De acordo com o item 95 do Guia, a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) deve manter uma estrutura apropriada de gerenciamento de riscos, podendo incluir a criação de uma área específica que identifique, avalie periodicamente os riscos e apresente medidas com vistas a mitigá-los.

O enunciado da questão solicita que seja assinalada uma alternativa em que as afirmações estejam incorretas. Com base no exposto, a resposta é a letra B) I, apenas.

Fonte:

- Item 93 ao 97 do Guia Previc Melhores Práticas Contábeis e de Auditoria.

### **III DAS CONCLUSÕES**

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

15 de maio de 2024  
**INSTITUTO CONSULPLAN**